Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 912/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4198/2013
PROTOCOLO	: 1407216
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: PEDRO ARLEI CARAVINA EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 16/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Auto Posto 93 LTDA, tendo por objeto o fornecimento de combustíveis.

A legalidade da referida contratação foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio da Deliberação AC01-1781/2016 (peça 45, fls. 484-487), abaixo reproduzida:

> "**I – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade:**
> **a)** da **formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2013**, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013;
> **b)** da **execução financeira** da contratação;
> **II – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso III, da formalização do **Termo Aditivo n. 2, de 2013**, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013;
> **III - recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito do Município de Bataguassu que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
> **IV - aplicar multas,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, CPF-069.753.388-33, Prefeito do Município de Bataguassu na época, nos valores e pelos fatos seguintes:
> **a) 30 (trinta) UFERMS** pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013 (publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1/2013 em 26/4/2013 e remessa de sua cópia ao Tribunal em 16/1/2014);
> b) **30 (trinta) UFERMS** pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013 (publicação do extrato do Termo Aditivo n. 2/2013 em 5/11/2013 e remessa de sua cópia ao Tribunal em 8/9/2014);" *(...)*

Na sequência houve a interposição de recurso que, por meio da Deliberação Acórdão AC00-1347/2019 (peça 56, fls. 501-506) julgou improcedente os argumentos

do senhor Pedro Arlei Caravina, mantendo na íntegra os comandos da decisão anterior – AC00-1781/2016.

Posteriormente, o senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito do Município, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no inciso **IV,** do AC01-1781/206, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 58, fls. 508-510).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que opinou pelo seu arquivamento, conforme se observa no Parecer PAR- 2ªPRC-463/2021 (peça 61, fls. 513-514).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do inciso **IV**, da Deliberação AC01-1781/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AAB